



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 641 /2013

121ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 1º.07.2013

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/5623/2008

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200815405

AUTUANTE: VICENTE DE PAULO F. DE MOURA

RECORRENTE: JCX INDÚSTRIA DE BORDADOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

**EMENTA: ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 2006 E 2007. ATRASO DE RECOLHIMENTO. Preliminar de nulidade afastada. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE, com base em laudo Pericial. Reenquadramento da penalidade para o art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96. Artigos Infringidos: arts. 73 e 74, do Decreto nº 24.569/97.**

## RELATÓRIO

A peça inicial denuncia que a empresa, acima nominada, deixou de recolher, em tempo hábil, ICMS Substituição Tributária por entradas, relativo aos exercícios de 2006 e 2007, no montante de R\$ 9.380,96 (nove mil, trezentos e oitenta reais e noventa e seis centavos), conforme relatório de Emissão de DAE (fls. 39, 40, 41, 42 e 43) e relato do A.I.

Dispositivos infringidos: Arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Penalidade sugerida: Art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS R\$9.380,96 - MULTA R\$9.380,96.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2008.33273 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2008.27666 (fls. 06), Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.30117, Cópias dos Registro de apuração do ICMS, Listagem de DAE's pagos por CGF.

O contribuinte, tempestivamente, impugnou o lançamento fiscal, conforme fls. 50-51, dos autos.

Por meio do despacho às fls. 64, o Julgador de 1ª Instância encaminhou o processo à Célula de Perícias e Diligências com vistas a elaboração de planilha demonstrativa das notas fiscais que subsidiaram as aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas ao recolhimento do ICMS substituição Tributária nos exercícios de 2006 (novembro e dezembro) e 2007.

O Laudo Pericial elaborado (fls. 69), datado de 13.08.2012, concluiu nos seguintes termos:

*Elaborada planilha identificando notas e valores das entradas interestaduais, a perícia constatou que o contribuinte deixou de recolher o valor de R\$8.943,15, referente à substituição tributária. A base de cálculo utilizada é de R\$111.789,45.*

Em 1ª Instância o processo foi julgado PARCIAL PROCEDENTE, conforme decisão de fls. 226 a 231, com base no Laudo Pericial produzido às fls. 66-69, dos autos, por meio do qual foi constatado que o montante do crédito tributário devido era inferior ao apurado pelo Auditor Fiscal responsável pela lavratura do Auto de Infração. Foi mantida a penalidade prevista no art.123, I, "c"d, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário (fls. 238-240) arguindo que:

1. Foram considerados para o exercício de 2006, somente os pagamentos efetuados até 26.03.2007, ocasionando uma diferença entre o ICMS apurado e o ICMS recolhido. Entretanto, em 16.07.2007, a empresa recolheu, com os devidos acréscimos, o valor de R\$497,33, referente à nota fiscal de entrada interestadual nº 65922, de 10.11.2006, liquidando todo o débito de 2006, relativo à entradas interestaduais.

2. Alegou também que quanto ao exercício de 2007, constam em relatórios da própria SEFAZ, que não há diferença a recolher;

3. Por fim, argüiu a preliminar de nulidade da presente ação fiscal, sob a alegação de que não fora intimada acerca do Laudo Pericial.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 852/2012 (fls. 248-251), opinou pelo Conhecimento dos Recursos Oficial e Voluntário, dando-lhe provimento em parte, no sentido de reformar a decisão de 1ª Instância, para sugerir a Parcial procedência do Auto de Infração, com base no laudo Pericial, mas alterando a penalidade para a prevista no art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96, considerando a infração cometida não como FALTA DE RECOLHIMENTO e sim ATRASO DE RECOLHIMENTO, nos termos dispostos no art. 42, §1º, III, do Decreto nº 24.569/97.

É o relato.

## VOTO DO RELATOR

A peça inicial denuncia que a empresa, acima nominada, deixou de recolher, em tempo hábil, ICMS Substituição Tributária por entradas, relativo aos exercícios de 2006 e 2007, no montante de R\$ 9.380,96 (nove mil, trezentos e oitenta reais e noventa e seis centavos), conforme relatório de Emissão de DAE (fls. 39, 40, 41, 42 e 43) e relato do A.I.

Pois bem, após análise do conteúdo documental dos autos, bem como do laudo Pericial, observa-se que, diferentemente do seu argumento, a recorrente foi devidamente intimada por Aviso de Recebimento – AR, conforme se vê das fls. 222, para apresentação da documentação fiscal/contábil necessária à elucidação dos fatos. Entregue também o laudo Pericial por meio de Aviso de Recolhimento – AR (fls. 74 e 75).

Vê-se que a empresa atuada desenvolve sua atividade no ramos de tecidos, tendo adquirido tecidos em operações interestaduais. O Decreto nº 28.443/06 dispõe acerca do regime de substituição tributária nas operações nas operações com tecidos e com produtos de aviamentos, indicando em seu art. 1º, § 2º, I, deixa claro que a sistemática da substituição tributária aplica-se aos estabelecimentos que adquirem tecidos em operações interestaduais.

Diante dos fatos apresentados, verifica-se que, de fato a atuada infringiu o disposto na legislação tributária, uma vez que esta deixou de recolher o ICMS pertinente às aquisições interestaduais de mercadorias, descumprindo, pois, o previsto no art. 431, §3º, do RICMS, cuja redação é a seguinte:



*Art. 431. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, poderá ser atribuída, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS.*

*§ 3º Além de outras hipóteses previstas na legislação, a substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da substituição, ou quando o imposto não houver sido retido.*

Desta forma, passa a ser do adquirente da mercadoria a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS-Substituição tributária incidente, quando este não foi pago pelo contribuinte indicado na lei como substituto.

Vale salientar que o art. 18, §3º, da Lei nº 12.670/96 dispõe que “A substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, além de outras hipóteses previstas na legislação, quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da substituição exigido pela legislação tributária.”

Quanto á penalidade aplicada, restou inadequado o enquadramento feito pelo fiscal (art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, devendo ser realizado o reenquadramento para a sanção prevista no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/06, por força do art. 42, §1º, III, do Decreto nº 25.468/99, face o conhecimento, por parte do Fisco, do valor do imposto a ser pago.

Restando a pagar o crédito tributário demonstrado abaixo:

Principal	R\$ 8.943,15
Multa	R\$ 4.471,57
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 4.471,57</b>

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento dos Recursos Voluntário e Oficial, negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão proferida em 1ª Instância, para declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO**, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96, com a nova redação da Lei nº 13.418/03, nos termos deste voto, em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

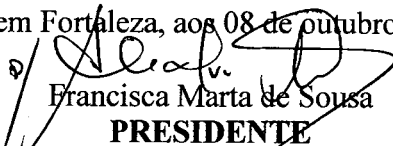



## DECISÃO

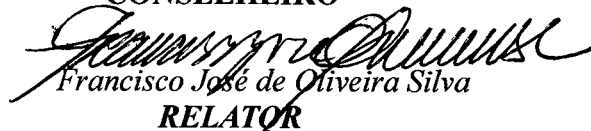
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes JCX INDÚSTRIA DE BORDADOS LTDA (DAKELA CONFECÇÕES E BORDADOS LTDA.) e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, e recorridos, AMBOS,

A 1ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para após fastar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa arguída pela recorrente, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação fiscal, com base em laudo pericial, por fundamentação diversa da apontada no julgamento singular, aplicando ao caso a penalidade prevista no art. 123, I, "d", da lei nº 12.670/96, nos termos do voto da relatora, conforme Parecer da Consultora Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

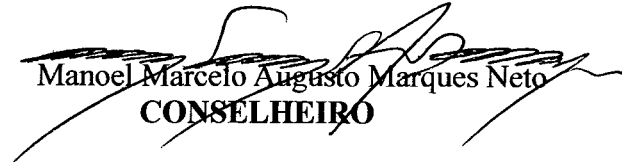
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de outubro de 2013.

  
Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**RELATOR**

  
Ana Mônica Filgueiras Menescal  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Sandra Arraes Rocha  
**CONSELHEIRA**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

André Arraes de Aquino Martins  
**CONSELHEIRO**

Matteus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**